



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.722017/2013-51
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-008.576 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JORGE SEIF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2008 a 30/06/2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE.

Os rendimentos tributáveis declarados pela pessoa física devem ser considerados como origem para fins de apuração do imposto de renda devido nos casos em que a tributação se dá com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal medida se justifica pelo fato de se presumir que os rendimentos recebidos, declarados e já oferecidos à tributação transitaram pelas contas bancárias do contribuinte.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracteriza omissão de rendimentos a constatação de valores creditados em contas bancárias, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, por meio de documentos hábeis e idôneos. Receitas e rendimentos isentos ou não tributáveis declarados somente podem ser excluídos da base de cálculo do lançamento mediante comprovação de que tais valores transitaram pelas contas bancárias

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial para reduzir o valor excluído da base de cálculo dos depósitos bancários para R\$ 115.201,00, vencidos os conselheiros Ana Cecília Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci, Ana Cláudia Borges de Oliveira (suplente convocada) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. O conselheiro Maurício Nogueira Righetti, em primeira votação, nos termos do art. 60, do Anexo II, do RICARF, deu provimento integral ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cláudia Borges de Oliveira (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pela conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão n.º 2201-003.386, proferida em 19 de janeiro de 2017, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para determinar a exclusão da base de cálculo da omissão de rendimento decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada os rendimentos efetivamente declarados como tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

SIGILO BANCÁRIO. ARTIGO 6º DA LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, em 24/02/2016, entendeu pela possibilidade de a Administração Tributária ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, mesmo sem autorização judicial.

RECEITA DA ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A receita da atividade rural, por estar sujeita à tributação mais benigna, subordina-se, por lei, à comprovação de sua origem, por meio de documentos usualmente utilizados nesta atividade, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada e documentos reconhecidos pela fiscalização estadual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS CONFESSADOS. TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO. POSSIBILIDADE.

É razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, todos os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte, seja a título de rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte, transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os correspondentes valores serem excluídos em bloco da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARROLAMENTO DE BENS.
SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: 1. Utilização de valores declarados como tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte para justificar a origem dos depósitos bancários; 2) apenas os valores tributáveis constantes da declaração podem ser admitidos para justificar a origem dos depósitos bancários.

Em exame preliminar de admissibilidade, a Presidente da segunda Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais, a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que o dispositivo que cria a presunção de omissão de receitas por depósitos bancários é preciso ao definir que não se presume como renda omitida a soma dos valores depositados, mas cada depósito, considerado individualmente; que o que se presume como omissão de rendimentos é um valor determinado creditado em conta, não se pode por isso aceitar como comprovação valores globalizados, como os rendimentos declarados na DAA; que diante disso não podem simplesmente serem excluídos os depósitos correspondentes aos valores declarados, como se fez no recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, o que a Fazenda Nacional pretende ver rediscutida é a possibilidade de se admitir como comprovação de origens de depósitos bancários, genericamente, sem comprovação individualizada dessas origens, no caso de lançamento com base no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1.996, os valores declarados na declaração de rendimentos e, alternativamente, caso se entenda possível essa possibilidade, pleiteia que somente os rendimentos tributáveis sejam admitidos como comprovação de origem dos depósitos.

Pois bem, sobre a primeira matéria, a possibilidade de se admitir, sem a individualização da relação entre origem e depósitos os valores declarados como comprovação de origens dos depósitos bancários, no caso de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, tem prevalecido no CARF, inclusive neste Colegiado o entendimento de que, embora a legislação tributária exija a comprovação individualizada das origens dos depósitos bancários para afastar a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1.996. A lógica dessa decisão é afastar o risco de dupla tributação dos rendimentos oferecidos à tributação e novamente com base na presunção, no caso da eventual impossibilidade do contribuinte realizar essa vinculação.

Assim, opõe-se à presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1.996, outra presunção, a de que os rendimentos declarados transitaram pela(s) conta(s) bancária(s) do contribuinte. Foi assim que este Colegiado decidiu em recente julgado, de Relatoria da Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Acórdão nº 9202-008.151, de 22 de agosto de 2019:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE.

Os rendimentos tributáveis declarados pela pessoa física devem ser considerados como origem para fins de apuração do imposto de renda devido nos casos em que a tributação se dá com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal medida se justifica pelo fato de se presumir que os rendimentos recebidos, declarados e já oferecidos à tributação transitaram pelas contas bancárias do contribuinte.

Note-se que na decisão acima tratava-se apenas de rendimentos tributáveis declarados, como registrou expressamente a relatora no seu voto. Confira-se:

Cabe destacar a existência de controvérsia sobre o tratamento dado aos rendimentos isentos e não tributáveis declarados pelo contribuinte, que não é objeto de discussão no presente caso, pois trata apenas dos rendimentos tributados.

Este ponto é importante, pois delimita bem a posição predominante neste Colegiado, a de que, sim, admite-se como comprovação de origem de depósitos bancários valores declarados na declaração. Resta perquirir se a totalidade dos rendimentos declarados ou somente aqueles tributados, não se admitindo como prova de origem os rendimentos isentos e não tributáveis, que é objeto da segunda matéria proposta pela Fazenda Nacional.

Pois bem, com base no mesmo fundamento pelo qual, na esteira da jurisprudência predominante deste CARF entendo que deva ser admitida como provas das origens dos depósitos bancários, com vistas a evitar o risco da dupla tributação, entendo inadmissível como comprovação das origens dos depósitos, sem a individualização dos depósitos, os rendimentos isentos e não tributáveis declarados. É que aí não se está diante do risco de dupla tributação.

Note-se que a regra estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1.996 é a comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários. Portanto, em princípio, numa aplicação literal da lei, sequer admitir-se-ia a exclusão dos depósitos em valor correspondente aos rendimentos tributáveis declarados. A admissão da possibilidade de exclusão dos valores correspondentes aos rendimentos declarados é produto de uma interpretação sistemática, que leva em conta, fundamentalmente, afastar o risco da dupla tributação, e para isso estabelece-se uma presunção *hominis* de que os rendimentos oferecidos à tributação transitaram pelas contas bancárias.

Assim se decidiu, por exemplo, no Acórdão nº 9202-007.160, proferido na Sessão de 30 de agosto de 2018, de Relatoria da Conselheira Ana Paula Fernantes, que ficou vencida, tendo este relator redigido o voto vencedor. Confira-se.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracteriza omissão de rendimentos a constatação de valores creditados em contas bancárias, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, por meio de documentos hábeis e idôneos. Receitas e rendimentos isentos ou não tributáveis declarados somente podem ser excluídos da base de cálculo do lançamento mediante comprovação de que tais valores transitaram pelas contas bancárias

Assim, nos termos da jurisprudência predominante neste Colegiado, conheço do recurso interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, reformando o Acórdão Recorrido, admitir como comprovação de origens dos depósitos apenas os rendimentos tributáveis declarados, especificamente R\$ 66.000,00, recebidos de pessoa física, e 49.201,00, de Resultado Tributável da Atividade Rural.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa